

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2003

Acrescenta inciso VIII e parágrafo único ao Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre falta justificada de pais de crianças portadoras de deficiência física para acompanhamento de terapias e tratamentos médicos.

Autor: Deputado Ricardo Izar.
Relator: Deputado Amauri Gasques.

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 01 de junho de 2005, após a leitura do parecer, foi feita proposta de modificação no texto do Parecer, substituindo a palavra portador de necessidades especiais por “portadores de deficiência”, o que foi imediatamente acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 1.038/03, n.º 1.265/03, n.º 2.452/03 e n.º 3.768/04 com o novo substitutivo que hora apresentamos.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.

Deputado **AMAURI GASQUES**

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2003

Acrescenta dispositivos ao Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a licença para acompanhamento de familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 473
.....

IX – por até trinta dias, para acompanhamento de familiar doente ou portadores de deficiência.

§ 1º Para efeito desta norma, entende-se como familiar: cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados ou pessoa que viva sob dependência econômica do empregado.

§ 2º A licença será concedida mediante laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado ao familiar e somente quando o acompanhamento for incompatível com o exercício simultâneo de suas atividades laborais.

§ 3º Após o período de trinta dias, a licença poderá ser prorrogada, sem remuneração, por até sessenta dias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2005.

Deputado **AMAURI GASQUES**

Relator